



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Recurso nº : 116.440  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993  
Recorrente : OKLAHOMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU /PR  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.787

IRPJ - QUEBRA DE ESTOQUE - Sendo razoáveis os valores lançados como quebra de estoque, como reconhecido pela autoridade monocrática, indevida a exigência fiscal, sob novo fundamento de falta de relatórios e demonstrativos periódicos para comprovar as gastos incorridos.

DEPRECIÇÕES - Comprovado nos autos que os bens depreciados foram utilizados na produção de receitas, im procedente a glosa das correspondentes despesas

HONORÁRIOS CONTÁBEIS - Cancela-se a exigência de glosa de prestação de serviços, quando devidamente comprovados os serviços descritos nos documentos que embasaram a escrituração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, provido o recurso do lançamento principal, igual sorte merece os lançamentos decorrentes, dado inexistir fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OKLAHOMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

FORMALIZADO EM: 05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

Recurso nº : 116.440  
Recorrente : OKLAHOMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

OKLAHOMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 3040, Centro, Foz do Iguaçu/PR, inscrita no CGC sob o nº 82.494.030/0001-66, recorre a este Colegiado da decisão monocrática que indeferiu parcialmente sua impugnação de fls. 99/105.

Conforme peça vestibular de fls. 60/68, relativa ao imposto de Renda Pessoa Jurídica, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/15, foram apuradas irregularidades, sendo algumas mantidas "in totem" pela autoridade monocrática, de acordo com a Decisão nº 1082/97, fls. 135/145; constituindo objeto de litígio em Segunda instância as abaixo elencadas:

- glosa de custos lançados no título contábil de "Quebra de Estoques", por não ficar caracterizada a efetividade das perdas, uma vez que ao contribuinte é necessário a comprovação da sua ocorrência, não ilidindo a sua prova mesmo ocorrendo a razoabilidade destas perdas.

30/06/92	Diário - fls. 173	Cr\$ 1.524.061,66
31/12/92	Diário - fls. 380	Cr\$ 5.915.406,28

- glosa de despesas operacionais lançadas no título contábil de "Depreciação - Obra em Andamento", por não integrar entre os bens permitidos pela legislação como depreciáveis; e especificamente em relação a este, é incabível a depreciação antes do término da construção:

30/06/92	Diário - fls. 173/183	Cr\$ 2.631.044,72
31/12/92	Diário - fls. 369	Cr\$ 9.991.141,42



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

- redução indevida do lucro tributável face o lançamento a débito de despesas de correção monetária de Obras em Andamento - Depreciação, por bens não depreciáveis, conforme acima demonstrado:

30/06/92	Diário - fls. 173/183	Cr\$ 1.847.543,29
31/12/92	Diário - fls. 369/386	Cr\$ 19.007.981,48

- glosa de despesas operacionais lançadas no título contábil de "Honorários Contábeis" a crédito de obrigações a pagar, por não ficar caracterizada a efetividade dos serviços prestados, dada a razão do lançamento somente ocorrer no final da apuração do balanço e ausência de relatório com tipificação dos serviços executados e contratados:

31/12/92 Diário - fls. 380/386 Cr\$ 110.000.000,00

Tendo em vista as infrações acima descritas lavrou-se , ainda, autos de infração decorrentes para o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls. 77/82, e Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 83/88.

Tempestivamente, impugnando os lançamentos, o sujeito passivo alega, em síntese, o que segue (fls. 99/105):

- a existência de perdas na revenda de combustíveis, principalmente por evaporação, é uma realidade inquestionável, reconhecida inclusive por órgãos governamentais, que a levam em consideração na fixação dos preços (máximos) de tabelamento. As quantias deduzidas são de proporções ínfimas em relação às vendas;

- embora figurasse a construção do posto como "obra em andamento" na contabilidade, vinha ela sendo utilizada a partir de jan/92, quando se iniciaram as atividades. Conforme art. 199 do RIR/80 a depreciação se justifica justamente em função do desgaste pelo uso. Se o prédio estava inconcluso, mas permitia e foi efetivamente utilizado na geração de receita, a depreciação era despesa necessária e dedutível.;

- relativamente aos honorários glosados o beneficiário é o contador da empresa, signatário da declaração de renda, o qual executou a contabilidade, balanços,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

declaração, correções, etc..., durante o ano. A efetividade e amplitude dos serviços prestados é óbvia, o pagamento foi realizado e reconhecido na sociedade civil do beneficiário;

- O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o IR/Fonte sobre o Lucro Líquido, não mais tendo vigência ou eficácia o art. 35 da Lei nº 7.713/88;

A autoridade singular, às fls. 135/145, decidiu pela procedência parcial dos lançamentos, em Decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ILL**

(...)

**GLOSA DE CUSTOS - QUEBRAS DE ESTOQUES** - Os valores lançados a título de quebra de estoques, mesmo que coerentes, devem estar embasados em relatórios e demonstrativos, comprovando, efetivamente, as perdas incorridas.

**GLOSA DE DESPESAS - DEPRECIACIONES EM OBRAS EM ANDAMENTO** - As despesas com depreciação de obras em andamento, face à utilização parcial das instalações, devem estar amparadas com documentos hábeis para atestar o percentual dessas instalações em relação ao valor total da obra.

(...)

A exigência do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei 7.713/88, das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, foi considerada inconstitucional pelo STF, Quando não houver disposição expressa no contrato social para a distribuição do lucro dos sócios.

A decisão proferida ao procedimento matriz, imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, quanto a matéria fática, face à relação de causa e efeito entre elas existentes.

(...)."

Relativamente aos honorários contábeis glosados, escriturados em 1992, aduz a autoridade singular que a dedução desta despesa somente poderia ser efetivada em 1993, dado que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

- a nota fiscal foi emitida em 04/06/93 e paga na mesma data, fls. 111. Segundo a própria nota, os serviços prestados referem-se a "revisão de balanço e acompanhamento do IRPJ no ano de 1992 cf. contrato". Ora, o balanço de 1992 somente foi elaborado após 31/12/93;

- a toda evidência os serviços contábeis tratam-se de despesas do ano-calendário de 1993, que fora "maquiadas" para forçar sua dedução no ano de 1992, aumentando artificialmente seu valor real, trazendo evidentes benefícios à contribuinte;

- o contrato de prestação de serviços, fls. 110, visando justificar as despesas, já que a glosa se deu por falta de tipificação dos serviços, tem algumas incoerências: o valor de Cr\$ 110.000.000,00, corresponde a 18,325 UFIR ou R\$ 16.700,00, na data de sua assinatura. Entretanto, na data do pagamento, 04/06/93, o valor correspondente a penas 3,358 UFIR ou R\$ 3.060,00. Curiosamente, o referido contrato não previa correção monetária, mesmo sendo do conhecimento geral que a inflação corroeria tal valor e que a declaração do Imposto de Renda somente seria entregue após o mês de maio/93. Inadmissível que pessoas esclarecidas celebre um contrato sem correção monetária a ser cumprido 06 meses depois.

Inconformada com a decisão singular, acima relatada, a contribuinte recorre a este Colegiado, fls. 150/155, ratificando os argumentos ditos na peça impugnatória, e acrescentando que:

- em relação às quebras de estoque restou inquestionável a efetividade destas, logo, tais custos mereciam ser admitidos, mesmo inexistindo relatórios periódicos das quantidades perdidas;

- objetou a decisão recorrida que a depreciação foi calculada no percentual máximo de 4%, quando somente poderia ser depreciada a parte do imóvel em construção que estava efetivamente em uso naquele período, demonstrada por laudo do engenheiro responsável pela obra. No entanto, todas as construções e instalações do posto, mesmo inconcluídas, foram utilizadas em maior ou menor escala a partir do início das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

atividades (jan/92), e as depreciações foram calculadas pelo percentual correto de 4%, aplicado sobre os valores do custo e respectivas correções monetárias;

- o contador vinha assessorando e prestando serviços à recorrente desde sua constituição, ocorrida em abril/91, haja vista que inclusive assinou como testemunha no próprio contrato social lavrado em 24/04/91, fls. 132/133. É fora de qualquer dúvida que este prestou os serviços em 1992, porquanto a recorrente não poderia dispensar totalmente os numerosos serviços fisco/contábeis, tendo iniciado suas atividades em jan/92. Houve somente um atraso no pagamento dos honorários, fato que não desloca a despesa de 1992 para 1993.

- por outro lado, se a despesa com honorários foi reconhecida legítima para 1993, e não 1992, a situação que se tem é a de postergação, porém eximou-se de aplicar as regras do art. 171, explicitadas no Parecer Normativo nº 02/96;

- no contrato social da recorrente, cláusula quarta, está expresso: "RESULTADOS: Atribuídos aos sócios proporcionalmente às quotas que possuem na sociedade". Resultados "atribuídos" não significam resultados distribuídos. A atribuição proporcional não implica distribuição, determina apenas calcular a distribuição, quando e se for deliberada, pelo critério proporcional da participação societária. Logo, não cabe a aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713/88, declarado inconstitucional e com sua aplicação suspensa pelo Senado Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, as matérias remanescentes da decisão singular referem-se a: 1) glosa de custos relativa a 'quebra de estoque'; 2) depreciação de obras em andamento e sua respectiva correção monetária e, 3) glosa de honorários contábeis.

Relativamente ao primeiro item ainda em litígio, a autuação dos custos com quebra de estoque foi efetivada por falta de comprovação da perda, e mantida pela autoridade recorrida pela inexistência de relatórios periódicos de medição das quantidades perdidas, mesmo admitindo como razoáveis os valores contabilizados.

Como visto, a própria autoridade recorrida entendeu como razoável a perda contabilizada, mantendo, no entanto, a autuação, sob outro fundamento, ou seja, a ausência de relatórios periódicos dessas medições.

Neste contexto, havendo razoabilidade na perda registrada como custo, deve ser admitida sua dedutibilidade, observando-se que a falta dos relatórios não seriam obstáculos a esta apropriação. Ademais, a inovação feita pela autoridade julgadora não poderia prevalecer, porquanto configuraria novo lançamento, vedado às autoridades julgadoras, por ultrapassar os limites de sua competência.

Desta forma, dou provimento a este item.

A segunda matéria posta em exame, é relativa a depreciação de obras em andamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

Em princípio, tal encargo somente é admitido após a conclusão das obras, quando se presume que as mesmas foram colocadas em uso.

Entretanto, no caso específico, restou demonstrado nos autos que as obras de instalação de posto de combustíveis foram utilizadas pela recorrente, que passou a obter receitas com sua utilização.

Assim, estando os bens sendo utilizados para produção de receitas, devida é a sua depreciação, independentemente da conclusão das obras.

Também, no caso, não pode prevalecer a fundamentação da autoridade recorrida, que sua dedutibilidade estaria condicionada a laudo específico demonstrando a parte do imóvel que estava efetivamente em uso.

Tal inovação, como no item anterior, constituiria novo lançamento e escapa à competência da autoridade monocrática, uma vez que a autuação foi motivada por não integrar estes bens os permitidos pela legislação, como depreciáveis. A manutenção da tributação está amparada em falta de laudo específico para identificar a parte do imóvel que estaria sendo utilizada, sendo que a contribuinte nem fora intimada para tal comprovação.

O último item sob exame, também merece provimento.

As provas anexadas aos autos, consistentes em contrato de prestação de serviços e sua devida contabilização, o pagamento devidamente comprovado e contabilizado nas duas empresas, bem como a prova da prestação dos serviços de contabilidade do ano de 1992 e a declaração de rendimento assinada pelo contador responsável, não deixam dúvidas de sua dedutibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.000075/96-91  
Acórdão nº : 103-19.787

Além do mais, a prevalecer a fundamentação da autoridade recorrida, seria o caso de postergação de pagamento, e não glosa de despesas, que não foi objeto do questionamento fiscal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, tratando-se da mesma matéria fática, igual sorte colhe a decisão destes, uma vez inexistir fatos ou argumentos diversos a ensejar outra conclusão.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 08 de dezembro de 1998

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA